

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0335/79 - PROC. DRE SJRP - 0669/79
INTERESSADO : COLÉGIO COMERCIAL DE MIRASSOL
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES DO ALUNO
JOSÉ BORGES DA MATA.
RELATORA : CONS. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 5 5 6 / 8 3 - CESG - APROVADO EM 13/04/83.

1 - H I S T Ó R I C O

Em janeiro de 1979, o diretor do Colégio Comercial de Mirassol consultou este Conselho sobre como deveria agir com relação ao aluno José Borges da Mata, que cursara a 3ª série do Curso Técnico de Contabilidade, nessa escola, estando aprovado. A dificuldade se situava no fato de que o aluno fora matriculado, mediante declaração, expedida pelo Colégio Santos Dumont S/C, de que o aluno teria direito a matricular-se na 3ª série (...) - Doc. 1.

Somente, quase no final do ano a escola recebeu a documentação de transferência, na qual constava não ter o interessado concluído a 2ª série (Doc. 5 e 6).

O protocolado foi examinado pela Assistência Técnica da DRE de São José do Rio Preto, que alvitrou a possibilidade do interessado cursar a 2ª série, via regular ou supletiva, a fim de sanar a irregularidade.

Em fevereiro de 1979, o assunto foi encaminhado a este CEE, pelo então Secretário de Estado da Educação, com a sugestão da Coordenadoria do Interior de que ao interessado fosse facultada a possibilidade de regularizar sua situação com a prestação de exames especiais das disciplinas constantes na 2ª série.

Neste Conselho o assunto foi examinado pelo nobre Cons^o Roberto Moreira que emitiu parecer acolhendo a sugestão da DRE de São José do Rio Preto.

No entanto, tal parecer não foi aprovado pela Câmara de Ensino de 2º Grau, tendo sido baixado em diligência, para que fosse juntado o currículo do "curso de Contabilidade" vigente em 1978 e ainda para que fosse informado" até que data José Borges da Mata frequentou a 2ª série do 2º grau".

Em atenção foram juntados os seguintes documentos:

- 1 - ofício da direção do Colégio Santos Dumont de Mirassol;
- 2 - Cópia de correspondência encaminhada por essa escola ao Colégio Comercial de Mirassol;
- 3 - cópia da guia de transferência e do histórico escolar expedidos pelo Colégio Santos Dumont.

Em síntese, a vida escolar do interessado foi a seguinte:

- 1) concluiu o curso ginasial em escola do Estado do Mato Grosso (fls.07);
- 2) cursou a 1ª série do antigo colégio comercial 1970, na Escola Técnica de Comércio de Aparecida do Taboado, em Mato Grosso;
- 3) em 1976, matriculou-se na 2ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade, tendo desistido do curso, em junho do mesmo ano;
- 4) em janeiro de 1978, matriculou-se irregularmente na 3ª série da mesma Habilitação, no Colégio Comercial de Mirassol.

Em janeiro de 1983, recebemos o processo para relatar.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

O fato incontestado é que José Borges da Mata não concluiu a 2ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade, matriculando-se irregularmente na 3ª série. Nessa época era maior de idade (29 anos), ficando difícil crer que desconhecia a irregularidade, pois desistira, em junho, de cursar a 2ª série.

O Colégio Santos Dumont explica que por um erro de dactilografia, na declaração expedida em janeiro de 1978, constou 3ª e não 2ª série.

Nossa conclusão será pois no mesmo sentido da que já indicará o Consº Roberto Moreira: o interessado deverá cursar a 2ª série, via regular ou supletiva, obtendo promoção, após o que poderá ser-lhe expedido o certificado de conclusão do 2º grau. A escola onde cursar a série deverá orientá-lo no sentido de cumprir também as dis-

ciplinas obrigatórias pela Lei 5692/71, que acaso não tenha cursado, tendo em vista que iniciou seu curso de 2º grau, em 1970.

Para obter o diploma de Técnico em Contabilidade deverá, também, cumprir a carga horária e os mínimos profissionalizantes da Habilitação, nos termos do Parecer CFE 45/72.

3 - C O N C L U S ã O

JOSÉ BORGES DA MATA, aluno, em 1978, do Colégio Comercial de Mirassol, deverá cursar a 2ª série do 2º grau, via regular ou supletiva, e cumprir as demais determinações deste Parecer, para ter regularizada sua situação escolar e poder receber seu certificado de conclusão de 2º grau. Deverá ainda cumprir as demais determinações deste Parecer para poder receber seu diploma de Técnico em Contabilidade.

CESG, em 18 de março de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tomaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova , por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE